

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 74/2008

OBJETO Proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de
propaganda visual eleitoral, em todo o município de Bebedouro e dá outras
providências.

Apresentado em sessão do dia 07/07/2008

Autoria Vereador Celso Teixeira Romero

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 07 / 07 2008 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3753/2008

Lei nº 3.797, de 08 de julho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3797 DE 08 DE JULHO DE 2008

Proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do vereador Celso Teixeira Romero

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a pintura direta em muros e paredes de imóveis particulares para fins de propaganda visual eleitoral no município de Bebedouro.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a comitês de candidatos e diretórios de partidos políticos.

§ 2º Compreende-se como propaganda eleitoral a publicidade de nomes, partidos e programas de candidatos a cargo eletivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º implicará a aplicação das seguintes penalidades ao infrator:

I - multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) por muro ou parede pintada, e a retirada da propaganda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de tal providência ser tomada pelo Poder Executivo;

II - multa de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município) a cada reincidência.

§ 1º Entende-se como responsáveis solidários o partido do candidato, o locador ou cedente do espaço para a veiculação da propaganda.

§ 2º Caso o locador ou cedente do espaço não seja encontrado ou não remova a pintura, a Prefeitura poderá providenciar sua remoção e, sem prejuízo da multa ora estabelecida, cobrar integralmente o custo do serviço executado, inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

Art. 3º Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão remover outras formas de publicidade autorizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do dia da realização das eleições.

Parágrafo único. O descumprimento estabelecido no caput deste artigo acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação para que faça a remoção em 03 (três) dias;

II - multa de 05 UFM(s) (cinco Unidades Fiscais do Município) a cada autuação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 08 de Julho de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de julho de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



EDITORIA **NDJ** LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

data:

e-mail: ndj@ndj.com.br - Internet: www.ndj.com.br

18/07/08

tel.: (11) 3225-7000 / fax: (11) 3225-7001
DDG: 0800-775-7000

para: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP

alc: SR. EDSON ANTONIO PEREIRA

de: CONSULTORIA NDJ

ref: RETRANSMISSÃO DA CONSULTA 5208 ENVIADA P/FAX EM 16/07/08.

PARA O ENVIO DE CONSULTAS UTILIZE NOSSO SITE: WWW.NDJ.COM.BR

nº de páginas incluindo esta: 02

s / fax nº: (17) 3345-9200 OU 3342-1033 **transmitido por:** Daisy

Em caso de problemas na transmissão desta mensagem, ligue DDG 0800 775 7000

Camara Municipal Bebedouro
19

CONSULTA/5208/2008/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP
At.: Sr. Edson Antonio Pereira – Presidência

Município – Câmara de Vereadores – Projeto de lei de autoria do Prefeito – Proposta que visa proibir a propaganda eleitoral em muros de imóveis situados no Município – Inviabilidade – Afronta da norma constitucional insculpida no art. 22, inc. I, da CF/88 e regulamentada pelo Código Eleitoral e Lei nº 9.504/97 (Estabelece normas para as eleições) – Considerações relevantes.

Consulta-nos a Câmara Municipal do Bebedouro – SP a respeito de determinado projeto de lei de iniciativa do Prefeito, que encaminhou um projeto de lei proibindo a pintura de muros durante a campanha eleitoral.

Passemos ao exame de tal questionamento:

Antecipamo-nos em responder negativamente à possibilidade de o projeto de lei, *in casu*, vir a se tornar lei propriamente dita. Com efeito, pelo teor do que está sendo ali tratado, verifica-se a sua inviabilidade, independentemente de sua iniciativa ser do próprio Chefe do Poder Executivo, ou seja, do Prefeito.

Assim nos parece, visto que a matéria de que cuida o referido projeto de lei de autoria do Prefeito é afim ao Direito Eleitoral, portanto, de competência da União, consoante o disposto no art. 22, inc. I, da CF/88.

Afora isto, a Lei nº 9.504, de 30/9/97, que é de observância obrigatória em todo o território brasileiro, já disciplina a questão da propaganda eleitoral em próprios públicos e em bens particulares, notadamente no seu art. 37 e § 2º.

Sendo assim, o projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local não poderá prosperar, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que a matéria já está sobejamente disciplinada.

Do contrário, vale dizer, eventual insistência em se editar uma lei municipal que tenha por escopo proibir de forma absoluta a propaganda eleitoral nesta cidade implicará, inevitavelmente, na edição de um ato normativo flagrantemente inconstitucional, por ferir o pacto federativo previsto no art. 1º do Texto Maior.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.


São Paulo, 16 de julho de 2008.

Elaboração:

J. Siqueira

OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ


Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

R. Cons. Cipriano, 844 - 4º e 6º ands. - 01037-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3226-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br; vendas@ndj.com.br; consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

Câmara Municipal Bebedouro
18



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/324/2008 - je

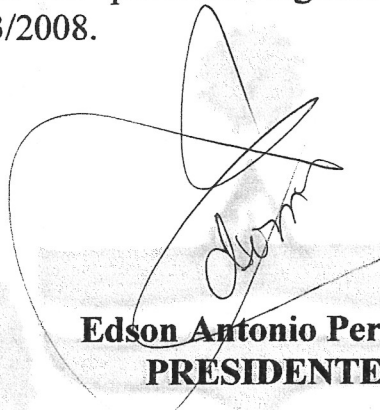
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de julho de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão realizada ontem, dia 07/07, o Projeto de Lei nº 74/2008, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero, que proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o município de Bebedouro, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3753/2008.

Atenciosamente.



Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3753/2008

Proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do vereador Celso Teixeira Romero

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a pintura direta em muros e paredes de imóveis particulares para fins de propaganda visual eleitoral no município de Bebedouro.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a comitês de candidatos e diretórios de partidos políticos.

§ 2º Compreende-se como propaganda eleitoral a publicidade de nomes, partidos e programas de candidatos a cargo eletivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º implicará a aplicação das seguintes penalidades ao infrator:

I - multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) por muro ou parede pintada, e a retirada da propaganda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de tal providência ser tomada pelo Poder Executivo;

II - multa de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município) a cada reincidência.

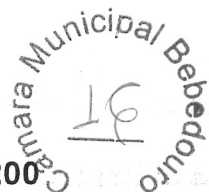
§ 1º Entende-se como responsáveis solidários o partido do candidato, o locador ou cedente do espaço para a veiculação da propaganda.

§ 2º Caso o locador ou cedente do espaço não seja encontrado ou não remova a pintura, a Prefeitura poderá providenciar sua remoção e, sem prejuízo da multa ora estabelecida, cobrar integralmente o custo do serviço executado, inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

Art. 3º Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão remover outras formas de publicidade autorizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do dia da realização das eleições.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. O descumprimento estabelecido no caput deste artigo acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação para que faça a remoção em 03 (três) dias;

II - multa de 05 UFM(s) (cinco Unidades Fiscais do Município) a cada autuação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de julho de 2008.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer do membro da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 74/2008**,
de autoria do vereador **Celso Teixeira Romero**.

Ementa: Proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o município de Bebedouro, e dá outras providências.

O membro da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro,
feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir **parecer em separado** de

REGULARIDADE

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 74/2008, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero.

Ementa: Proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o município de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
irregularidade
.....

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer do presidente Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 74/2008, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero.**

Ementa: Proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o município de Bebedouro, e dá outras providências.

O presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer em separado de.....*Regularidade*.....
.....

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.

Celso Teixeira Romero
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

O membro acata o parecer do presidente.

Paulo Visoná
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 74/2008, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero.

Ementa: Proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o município de Bebedouro, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

irregularidade

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.

[Handwritten signature]
Elisabete Sichiari Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

parecer em separado
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

parecer em separado
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do presidente da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 74/2008**, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero.

Ementa: Proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o município de Bebedouro, e dá outras providências.

O presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir **parecer em separado** de

.....
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE
.....

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.


Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

O membro acata o parecer do presidente.


Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 74/2008, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero.**

Ementa: Proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o município de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

de legitimidade e inconstitucionalidade

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

parecer em separado
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

parecer em separado
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de julho de 2008.



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 74/2008. Proíbe a pintura de muros e paredes para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução nº 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na proibição da pintura de muros e paredes para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o Município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 22, inciso I, da CF/88:

Art. 22. Compete *privativamente à União* legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

no que concerne a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral. Vale observar quanto a esse aspecto, que muito embora o PROJETO DE LEI em apreço esteja criando uma limitação à “*publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal*” conforme competência estabelecida no artigo 11, inciso XX, da LOMB, dando a entender, a princípio, que tal tema se insere dentre aqueles de interesse local (vide art. 30, inciso I, da CF/88), o fato que a “*publicidade e propaganda*” nele referida tem em mira exclusivamente a “*publicidade e propaganda*” ELEITORAL. Portanto, não vejo como negar que o PROJETO DE LEI em apreço relaciona-se intimamente com a LEGISLAÇÃO ELEITORAL, com visível invasão à esfera de competência privativa da UNIÃO.

Assim, por esses motivos entendo que o legislador local não tem competência para legislar acerca de “*publicidade e propaganda*” ELEITORAIS.

3 – Ademais, o PROJETO DE LEI em apreço, além de “*restringir o uso e gozo de bens*” o que, a princípio, repito, estaria dentro do âmbito de competência municipal à luz da lição de Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334) que preleciona:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o *poder de polícia* é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que

“Deus seja louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
08



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

repercuta de forma direta no PROCESSO ELEITORAL. É que a PROPAGANDA ELEITORAL é um dos pilares do processo eleitoral, dado que a forma de publicidade escolhida pelos candidatos influencia sobremaneira no resultado das eleições.

Tanto é assim, que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, dedicou-se especificamente à “PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL”, conforme se nota de seu artigo 36 e seguintes. Portanto, inegável que a referida lei, por NORMA ESPECIAL que é, prevalece por sobre as normas de caráter geral que se entretêm com o mesmo tema.

Posta a questão nesses termos, entendo não ser possível a criação de vedações em âmbito local no que se refere à propaganda eleitoral, se a norma federal que regula a matéria não as criou. Com outras palavras, ousou dizer que o §2º, do art. 37, da Lei Federal acima citada é suficientemente claro ao assentar que:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Caput com redação determinada na Lei nº 11.300, de 10.5.2006, DOU 11.5.2006)

§ 1º ...

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

o poder de polícia local não se estende aos bens particulares quanto o assunto envolve PROPAGANDA ELEITORAL. A título de exemplo, cito a Lei Federal nº 8.713/93, que em seu artigo 60:

Art. 60. É livre, independendo da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que haja permissão do detentor de sua posse.

estabeleceu como regra a liberdade quanto à veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, desde que haja permissão do detentor de sua posse.

De outro lado, é certo sim que o Tribunal Superior Eleitoral editou a RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718 materializada na INSTRUÇÃO TSE Nº 121, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008 que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008) em abordagem específica às ELEIÇÕES 2008, para dentre outros fins, assentar em seu artigo 14:

“Deus seja louvado”

Camara Municipal Bebedouro
07



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

*Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, **pinturas ou inscrições**, que não excedam a 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).*

que **SÃO PERMITIDAS** as pinturas ou inscrições em bens particulares, independentemente de obtenção de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral, **desde que não excedam a medida de 4m2 e que não contrariem a legislação local**, referindo-se explicitamente as "POSTURAL MUNICIPAIS", cujo vigor deve preceder pelo menos 01 (um) ano às eleições, conforme artigo 16, da CF/88:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Artigo com redação determinada na Emenda Constitucional nº 4, de 14.9.1993, DOU 15.9.1993)

e integrarem, no caso do Município de Bebedouro, a LEI COMPLEMENTAR tocante ao Código de Posturas (vide art. 55, §único, inciso V, da LOMB). Assim, é certo que a legislação editada no âmbito federal permite a **LIVRE** publicidade ou propaganda eleitoral em bens particulares, **CONDICIONANDO-A** a obtenção de licença municipal nos casos do art. 14 da **INSTRUÇÃO TSE Nº 121, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008**.

4 - Na espécie, portanto, entendo existirem vícios de **COMPETÊNCIA** e de **LEGALIDADE** que maculam a iniciativa contida no PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 07 de julho de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT.: 15986/2008
DATA: 02/07/2008 HORA: 09:12:25
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS.: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 07/07/08
05 VOTOS FAVORÁVEIS
04 VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Edson
Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 74 / 2008

Proíbe a pintura de muros e paredes, para finalidade de propaganda visual eleitoral, em todo o Município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Celso Teixeira Romero:

Art. 1º Fica proibida a pintura direta em muros e paredes de imóveis particulares para fins de propaganda visual eleitoral no município de Bebedouro.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a comitês de candidatos e diretórios de partidos políticos.

§ 2º Compreende-se como propaganda eleitoral a publicidade de nomes, partidos e programas de candidatos a cargo eletivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º implicará a aplicação das seguintes penalidades ao infrator:

I- Multa de 10 UFM(s) (dez Unidades Fiscais do Município), por muro ou parede pintada, e a retirada da propaganda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de tal providência ser tomada pelo Poder Executivo;

II- Multa de 20 UFM(s) (vinte Unidades Fiscais do Município), a cada reincidência.

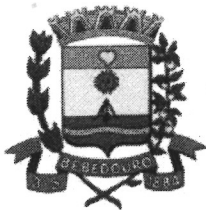
§ 1º Entende-se como responsáveis solidários o partido do candidato, o locador ou cedente do espaço para a veiculação da propaganda.

§ 2º Caso o locador ou cedente do espaço não seja encontrado ou não remova a pintura, a Prefeitura poderá providenciar sua remoção e, sem prejuízo da multa ora estabelecida, cobrar integralmente o custo do serviço executado, inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão remover outras formas de publicidade autorizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do dia da realização das eleições.

Parágrafo Único. O descumprimento estabelecido no “caput” deste artigo acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

- I – notificação para que faça a remoção em 03 (três) dias;
- II – Multa de 05 UFM(s) (cinco unidades fiscais do município), a cada autuação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de julho de 2008.


Celso Teixeira Romero
VEREADOR - DEM

Plei02-08

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa a ordenar a campanha eleitoral no município, especificamente no que diz respeito à propaganda feita em muros ou paredes de propriedades particulares por meio de pintura direta, complementando a legislação já existente e que regulamenta as eleições no Brasil.

O objetivo desejado é de preservar a estética visual do município, proibindo a veiculação dessa espécie de propaganda. A iniciativa vem de encontro com o estabelecido na lei nº 9.504/97, recentemente alterada, que estabelece normas para as eleições no Brasil, onde se proibiu, dentre outras formas de propaganda, a pintura de bens públicos.

Importa ressaltar que não se está proibindo a afixação de propaganda em muros e paredes de imóveis particulares, mas tão somente que tal não ocorra mediante pintura. A colocação de faixas, cartazes ou bandeiras é possível, desde que respeitadas a legislação eleitoral.

Frise-se que o direito de manifestação política dos cidadãos resta preservado, assim como a estética urbana durante e depois das eleições.

Peço, portanto, o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do projeto, cuja iniciativa, aliás, pertence a todos os partidos políticos do município, que firmaram Termo de Compromisso entregue à Justiça Eleitoral, no qual assumiram a responsabilidade de não pintarem muros e paredes durante as Eleições 2008.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de julho de 2008.


Celso Teixeira Romero
VEREADOR – DEM

“Deus Seja Louvado”



Contrário o (s) Vereador (es)

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA

Fábio Campanelli
VEREADOR

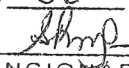
RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
Vereador

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 24 a. ZONA ELEITORAL NO ESTADO DE
SÃO PAULO.

Publique-se em Cartório e, após, archive-se
Bebedouro, 30/06/08.


Angel Tomyas Castroviejo
Juiz Eleitoral - 24ª Z.E.

JUIZO DA 24ª ZE/SP BEBEDOURO
Protocolo n.º 205/08
Horário 14h25
30/06/08

FUNÇÃOARIO

Ref.: Campanha "Cidade Limpa"

Celso Teixeira Romero, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro, objetivando a implantação da campanha "Cidade Limpa - eleições 2008", vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., a fim de encaminhar à Justiça Eleitoral, acordo assinado por todas as agremiações partidárias registradas no município, definindo o compromisso da **não utilização de pinturas em muros** em todo espaço territorial da cidade de Bebedouro, requerendo, desde já, a homologação de referido acordo e o arquivamento neste Cartório Eleitoral.

Termos em que.
Pede deferimento.
Bebedouro, 30 de junho 2008.


Celso Teixeira Romero
Vereador - DEM



ELEIÇÕES 2008

CAMPANHA "CIDADE LIMPA"

OS REPRESENTANTES LEGAIS DOS PARTIDOS POLITICOS DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO Á JUSTIÇA ELEITORAL DESTA 24ª.ZONA ELEITORAL ABAIXO ASSINADOS, FIRMAM ENTRE SI UM ACORDO PARTIDARIO PARA QUE NAS ELEIÇÕES DE 2008, SEJA IMPLANTADA A CAMPANHA CIDADE LIMPA. NÃO SENDO UTILIZADO PELOS PATIDOS A PROPAGANDA ESPECIFICAMENTE DE PINTURA DE MUROS.

O PRESENTE ACORDO SERA HOMOLOGADO E ARQUIVADO JUNTO AO-CARTÓRIO ELEITORAL.

BEBEDOURO: SP 30DEJUNHO DE 2008

PT:- PRESIDENTE.....
PR:- PRESIDENTE.....
PPS:-PRESIDENTE.....
PTB:-PRESIDENTE.....
PV:- PRESIDENTE:.....
PC do B:-PRESIDENTE.....
PTC:- PRESIDENTE.....
PP:- PRESIDENTE.....
PT do B:- PRESIDENTE.....
PSC:- PRESIDENTE.....
PSDB:-PRESIDENTE.....
DEM:- PRESIDENTE.....
PDT:- PRESIDENTE.....
PSDC:- PRESIDENTE.....
PMDB:-PRESIDENTE.....
PSB:- PRESIDENTE.....